



Número: **0600114-52.2024.6.17.0005**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (REQUERENTE)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REQUERENTE)	
	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
VICTOR MARQUES ALVES (REQUERENTE)	

	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE (REQUERIDO)	
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123484377	29/09/2024 15:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600114-52.2024.6.17.0005 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REQUERENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Direito de Resposta, requerido pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/ PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB)**, o Sr. **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE DE LIMA CAMPOS**, e o Sr. **VICTOR MARQUES ALVES** em face do **PARTIDO LIBERAL** e do Sr. **GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO**, por suposta divulgação de propaganda eleitoral irregular no horário eleitoral gratuito na Televisão.

Alegam os demandantes que, no horário eleitoral gratuito do dia 28 de setembro de 2024, a parte demandada desrespeitou as normas eleitorais, quando veiculou, no espaço destinado ao seu horário eleitoral gratuito (na forma de inserções) na televisão, no horário das 21 h e 13 min, na V Globo, propaganda eleitoral irregular, com conteúdo difamatório, calunioso e completamente inverídico, com o objetivo único de induzir a população a ter uma percepção negativa da atual gestão.

Aduzem que as partes Representadas confeccionaram material propagandístico com a única intenção de desinformar os eleitores e manter a narrativa de que há um grande “escândalo das creches”, por meio de um direito de resposta “que não existiu em nenhum momento por essa justiça” (ID 123482728).

Narram a situação descrita no vídeo da inserção nos seguintes termos:

“Excelência, vê-se no referido vídeo uma mulher informando aos eleitores que numa ação mentirosa João Campos praticou fake news, acusando-o de mentiroso e criminoso ao acusar Gilson Machado de mentir ao denunciar as irregularidades da creche, fazendo crer que o trecho anterior se tratava, de fato, de um cumprimento do direito de resposta.

[...]

Para uma melhor análise do material impugnado, segue a degravação da peça publicitária:

“Numa ação mentirosa, João Campos praticou fake news quando acusou o candidato Gilson Machado de mentir ao denunciar as irregularidades na contratação das creches parceiras à prefeitura. Fake news é crime. Precisamos de transparência para tratar o caso. No dia 6 de outubro, o Recife vai expressar sua vontade de mudança e dará a devida resposta nas urnas. Começa agora o Recife de Todos, com Gilson Machado, prefeito 22. Auditoria preliminar.”

Referem que o material propagandístico foi “milimetricamente produzido”, pois até o formato do direito de resposta foi emulado pelos Representados, tal qual o direito de resposta deferido por essa Justiça aos Representantes, justamente para criar estados mentais no eleitorado, fazendo acreditar que, de fato, a justiça lhe foi favorável, quando que na verdade se trata do contrário.

Acrescentam que o Programa Eleitoral dos Representados, novamente, veiculam as acusações já conhecidas por esta Justiça sobre um suposto esquema de desvio de finalidade no programa de creches parceiras da Prefeitura do Recife. Desta feita, o fazem afirmando que a Corte de Contas do Estado de Pernambuco aponta “indícios de irregularidade nas creches contratadas pela prefeitura, quando na realidade inexistente decisão neste sentido”.

Como meio de prova acostam vídeo (id 123482734), degravação (id 123482733), decisão (id 123482735).

Findam por requerer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, determinando a suspensão da divulgação da peça publicitária em qualquer meio de comunicação (guia eleitoral, rede social e outros), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por eventual descumprimento.

No mérito, requerem a concessão do Direito de Resposta por tempo não inferior a um minuto para cada veiculação, a ser difundido no horário eleitoral destinado às eleições majoritárias (na forma de inserção) na Televisão, com fulcro no art. 58 da Lei 9.504/97 e no art. 31 da Resolução nº 23.608/19 do TSE, mantendo-se os efeitos da decisão liminar.

Os autos vieram à 4ª ZE por prevenção (ID 123484370).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser este Juízo competente para apreciação do feito, nos termos do do art. 96, I e § 3º, da Lei 9.504/1994 e as partes legítimas, conforme art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e com representação processual regular.

Pois bem, consoante relatado, o que se pretende em sede de tutela provisória de urgência é a suspensão de peça publicitária irregular transmitida por meio de inserções, durante o horário eleitoral gratuito na televisão.

Para a concessão da tutela antecipada, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, exige a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que as medidas de caráter antecipatório têm por escopo assegurar, ante a iminência de situação de risco para um dos titulares de interesse em conflito, a faculdade de perseguir o direito pretendido sem ser submetido a limitações ou constrangimentos, desde que configurados a plausibilidade do direito alegado, a verossimilhança dos fatos narrados e a reversibilidade da medida pretendida.

De fato, as alegações dos Representantes sobre a simulação de vídeo produzido como Direito de Resposta são procedentes. A peça impugnada possui o mesmo padrão dos vídeos veiculados pela Coligação Frente Popular do Recife, com o potencial de confundir o eleitorado.

Nesse sentido, o vídeo produzido pela campanha dos Representados possui as mesmas características audiovisuais do formato utilizado pelos Representantes, configurando-se em uma simulação de Direito de Resposta que não fora referendado por meio da Justiça Competente. Dessa forma, os Representados se utilizam de uma “fake news” para acusar os Demandantes de, supostamente, produzirem “fake news”. Assim sendo, vislumbro a fumaça do bom direito, consistente na violação dos seguintes dispositivos normativos da Resolução TSE 23610/2019, destinados à tutela do direito à informação:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar,



artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) .

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

Portanto, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à suspensão da veiculação da propaganda irregular. Sobre o pedido de Direito de Resposta será analisado na decisão de mérito.

CITE-SE a parte Representada para tomar ciência do processo e integrar a relação processual e, querendo, apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, conforme disposto no art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Fica, ainda, a parte Representada **INTIMADA** para:

1) Suspender, no prazo de 2 (DUAS) HORAS, a difusão da propaganda eleitoral irregular, para que não seja REPRODUZIDA EM QUALQUER MEIO DE VEICULAÇÃO, inclusive redes sociais, até ulterior determinação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veiculação, contadas da Intimação.

Caso seja produzida outra mídia com a mesma temática, o candidato representado não pode criar subterfúgios para continuar descumprindo a presente decisão judicial. Ou seja, é vedada a alteração do conteúdo, cujos fatos, dados, falas e argumentos trazidos na propaganda continuem em desalinho com o fundamento desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) POR CADA VEICULAÇÃO, contadas da intimação.

2) A parte representada deve juntar nos autos a comprovação da comunicação às emissoras de TV e/ou Rádio para a retirada da propaganda irregular, contendo a indicação precisa das mídias entregues para viabilizar o integral e inequívoco cumprimento da decisão judicial, no prazo de 2 (duas) horas, contadas da presente Intimação, sob pena de multa cominatória (*astreintes*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora excedida, contadas da Intimação. Na comunicação às emissoras deve constar a cópia desta decisão.

As emissoras de TV e/ou Rádio comunicadas pelos Representados, sejam geradoras ou não, devem cessar a veiculação da propaganda objeto desta decisão. O cumprimento desta ordem judicial se dará em relação as mídias já entregues e deverá ocorrer no próximo bloco ou faixa de exibição, contanto que a emissora tenha sido comunicada pela parte Representada com antecedência mínima de 2h (duas horas). Eventual descumprimento da decisão judicial pelas emissoras, enseja pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Findo o prazo de defesa, nos termos do § 1º, art. 33, Resolução TSE 23.608/2019, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Ao final, com ou sem apresentação do Parecer Ministerial, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Nicole de Faria Neves
Juíza da 4ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 832.***.***-53 em 29/09/2024 15:40:14
Número do documento: 24092915255451800000116333533
<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092915255451800000116333533>
Assinado eletronicamente por: NICOLE DE FARIA NEVES - 29/09/2024 15:25:54